

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1715/2025

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona o projeto de Lei 059/2025 que fora aprovado como Lei Municipal nº **1715/2025**, de **22 de julho de 2025**, e **“Altera a Lei Complementar nº 821, de 2 de julho de 2008, que dispõe sobre a criação e organização da Guarda Civil Municipal de Ubajara, e amplia o quadro de pessoal da corporação.”**

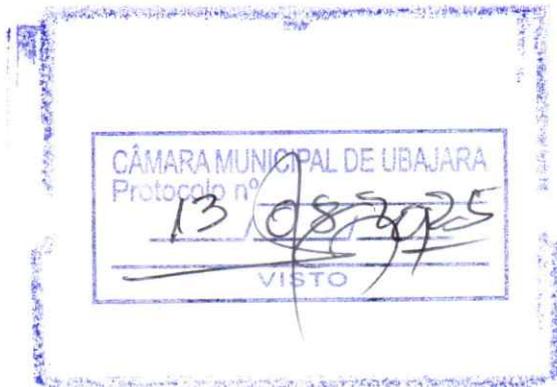
A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **22 de julho de 2025**.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

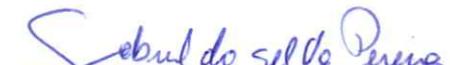
Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 22 de julho de 2025.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara



A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.


Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL Nº 1715/2025, DE 22 DE JULHO DE 2025



ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 821, DE 2 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE UBAJARA, E AMPLIA O QUADRO DE PESSOAL DA CORPORACÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Estado do Ceará, **Sr. Adécio Muniz Paiva Filho**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 821, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria a Guarda Municipal de Ubajara e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 821, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Fica criada a Guarda Municipal de Ubajara (GMU), instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme legislação vigente, com função de proteção municipal preventiva, destinada à preservação das pessoas, do patrimônio público e privado, do meio ambiente, dos bens de uso comum, especial e dominiais, serviços e instalações municipais, ressalvadas as competências da União e do Estado, em conformidade com o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022/2014).

Parágrafo único. A GMU será subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal e vinculada à Secretaria Municipal de Articulação Política e Segurança Pública ou equivalente.

Art. 2º A GMU funcionará ininterruptamente, inclusive em sábados, domingos e feriados, com atuação preventiva e comunitária, zelando pelo cumprimento da Constituição Federal, leis municipais e proteção do patrimônio público.

Art. 3º No exercício de suas competências, a GMU poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado e de Municípios vizinhos, respeitadas as atribuições constitucionais.

Art. 4º São atribuições da GMU:

- I – Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II – Exercer vigilância interna e externa em escolas, unidades de saúde, praças, parques e demais logradouros públicos;
- III – Prevenir e coibir infrações penais ou administrativas contra o patrimônio municipal;
- IV – Atuar na proteção sistêmica da população que utiliza serviços e instalações municipais;
- V – Colaborar com órgãos de defesa civil em situações de calamidade;
- VI – Auxiliar na segurança de eventos e na proteção de autoridades;
- VII – Disciplinar o trânsito nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;
- VIII – Proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural do Município;
- IX – Encaminhar ao delegado de polícia autores de flagrante delito, preservando o local do crime.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Guarda Municipal de Ubajara reger-se-á, em prol do cidadão do município, pelos seguintes princípios básicos de atuação:

- I - Proteção dos direitos humanos fundamentais: vida, liberdade, propriedade e segurança pessoal;
- II - Assegurar o exercício da cidadania e da liberdade de manifestação, de locomoção e religiosa;
- III - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas humanas e materiais;
- IV - Preservação dos bens morais, imateriais e históricos sob o domínio do município;
- V – Prevenção da criminalidade por meio de atuação na Ordem Pública;
- VI - Compromisso com a evolução social da comunidade; e
- VII - uso progressivo da força.

**CAPÍTULO III
DA CONDUTA E DAS PENALIDADES**

Art. 6º Além dos deveres e proibições previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Ubajara, são condutas a serem observadas pelos servidores da Guarda Municipal:

I- Tratar com respeito, cortesia e atenção os usuários do serviço público, bem como aos demais servidores e agentes públicos;

II- Ser assíduo e pontual no serviço;

III- Manter sigilosos os assuntos da sua atividade profissional;

IV- Observar as normas legais e regulamentos;

V- Executar as ações de acordo com a orientação superior e com os protocolos operacionais;

VI - Participar efetivamente dos treinamentos, capacitações e qualificações de uso diferenciado da força e demais atividades de qualificação da segurança pública;

VII - Fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;

VIII - Levar ao conhecimento da autoridade, imediatamente superior, as irregularidades, ilegalidades, omissões ou abuso de poder que tenha conhecimento, indicando, quando possível, elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;

IX - Usar e manter o uniforme limpo, em condições adequadas, completo, bem como prezar pelo asseio pessoal;

X - Usar obrigatoriamente em todas as situações o uniforme e a identificação;

XI - O uso e o porte de equipamento e arma de fogo, nos termos da legislação e regulamentos correlatos;

XII - Executar, prontamente, as ordens legais sendo assegurado o direito de esclarecimento por escrito, quando não em emergências;

XIII- Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

XIV - Zelar pela aplicação da Lei e o uso do bom senso.

Parágrafo único. Quando o servidor se deparar com ato, ou ordem superior, contrário aos princípios e deveres previstos nesta lei, não será obrigado a cumpri-los, devendo fundamentar seu ato por escrito na primeira oportunidade possível.

Art. 7º Os servidores da Guarda Municipal de Ubajara que cometerem transgressões disciplinares estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas após regular processo administrativo disciplinar, com pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa:

I - Advertência formal, por escrito;

II - Repreensão registrada em assentamento funcional;

III - multa de até 30% (trinta por cento) da remuneração mensal;

IV - Suspensão disciplinar por período não superior a 90 (noventa) dias;

- V - Destituição de cargo em comissão ou função gratificada;
- VI - Demissão do serviço público;
- VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade, quando aplicável.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração por dia de suspensão, desde que:

- a) a conversão seja considerada conveniente para o serviço público;
- b) o servidor permaneça em exercício durante o período originalmente previsto para a suspensão;
- c) a decisão seja fundamentada pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV **DO CONCURSO PÚBLICO, DO CURSO DE FORMAÇÃO E DO INGRESSO**

Art. 8º O concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento no cargo de Guarda Municipal, além do que consta no Regime Jurídico dos Servidores e no regulamento para realização do Concurso Público, será composto por etapas, eliminatórias e classificatórias, conforme dispuser o edital, observadas as características e o perfil do cargo a ser provido, compreendendo:

- I - Prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos, de caráter classificatório e eliminatório;
- II - Aptidão física, de caráter classificatório e eliminatório;
- III - Exame médico e toxicológico, de caráter eliminatório;
- IV - Aptidão psiquiátrica e psicológica, de caráter eliminatório;
- V - A realização de investigação de vida pregressa e histórico social do candidato, de caráter eliminatório;
- VI - Curso de formação, de caráter classificatório eliminatório.

Art. 9º São requisitos para investidura no cargo de Guarda Municipal:

- I - Possuir nacionalidade brasileira;
- II - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- III - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Possuir nível médio completo de escolaridade;
- V - Possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - Possuir aptidão física, mental e psicológica;
- VII - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria AB;
- VIII - Estar apto nos exames de saúde médico/toxicológico de larga janela de detecção e aprovado no Curso de Formação de Guarda Municipal;
- IX - Possuir idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário estadual e federal; e

X – Atender demais exigências para investidura previstas na lei municipal que rege os concursos públicos, bem como na lei de criação dos respectivos cargos.

Art. 10º O início do exercício das atribuições dos cargos da Guarda Municipal requererá capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades e conclusão com aproveitamento, através do curso de formação inicial, disponibilizado pelo Município.

§1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça, através de Decreto Executivo, tendo por base os seguintes fundamentos:

I – MORAL – caracterizado pelo mais alto senso de honra, de disciplina, de personalidade profissional e de conduta social, a ser trabalhada no convívio diário do aluno no estabelecimento de ensino;

II – INTELECTUAL – traduzida por aprimorada cultura, que coloque o aluno à altura da missão social da Guarda Municipal, no que se refere ao desenvolvimento de habilidades conceituais necessárias ao desempenho adequado ao exercício de sua função;

III – TÉCNICO PROFISSIONAL – consubstanciado por conhecimentos indispensáveis ao exercício das habilidades de procedimentos e atitudes, destacando processos, técnicas, valores, e convicções, tendo por expectativa as atividades a serem desenvolvida frente às demandas sociais;

IV – SAÚDE FÍSICA – destinada a garantir condições de saúde e vigor físico indispensável ao Guarda Municipal, desenvolvendo-lhe o espírito de cooperação e a capacidade de agir.

§2º O curso de formação será ministrado em período integral, podendo ocorrer inclusive aos sábados, domingos e feriados, custeado integralmente pela Administração, sendo que neste período o aluno perceberá mensalmente o valor integral do vencimento inicial do cargo.

§3º Para a realização do curso de formação a Administração poderá celebrar convênios com organismos policiais ou com outras entidades públicas ou privadas voltadas à área de segurança e de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DO UNIFORME, EQUIPAMENTOS E PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 11º A Guarda Municipal utilizará uniforme padronizado, com a cor azul-marinho, sendo obrigatório o uso em serviço e quando da realização de solenidades e atos públicos oficiais.

§1º O uniforme é o símbolo da autoridade e o seu uso correto é o elemento primordial na boa apresentação individual e coletiva do pessoal da Guarda Municipal, constituindo-se em importante fator para o fortalecimento da disciplina e da hierarquia, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito da Guarda Municipal junto à sociedade.

§2º O uniforme, as insígnias e equipamentos usados pela Guarda Municipal no serviço, para ambos os sexos, serão regulamentados por decreto.

§3º Os equipamentos a serem usados pela Guarda Municipal poderão ser similares aos adotados pelas demais instituições de segurança pública, já testados e aprovados ao longo do tempo, obedecendo a cor da Guarda Municipal.

Art. 12º Aos Guardas Municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei, quando em serviço, por força e condições estabelecidas no inciso IV, do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e alterações posteriores, regulamentada especificamente na Sessão II, Subseção V - Das Guardas Municipais, e normatizações do Departamento de Polícia Federal, disciplinando a autorização de porte de arma de fogo para os integrantes das Guardas Municipais e demais normas regulamentares pertinentes.

§1º O armamento será entregue ao pessoal da Guarda Municipal mediante cautela ou recibo de carga, e aquele que o tiver em seu uso ficará responsável pela sua conservação, obrigando-se a restituí-lo logo após o término do serviço ou transferência de lotação, a ser definido em Decreto Executivo.

§2º A perda, extravio ou inutilização de qualquer material da Guarda Municipal importará em sua reposição, mediante aquisição de novo material ou desconto em folha de pagamento, independentemente de quaisquer outras penalidades previstas na legislação do município.

§3º A exoneração de qualquer integrante da Guarda Municipal implica na devolução imediata do uniforme, equipamento e armamento em seu poder.

§ 4º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica ou psicológica, decisão judicial ou justificativa da adoção de medida administrativa pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13º Sempre que um membro da Guarda Municipal estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo ou de arma não letal, com ou sem vítima, deverá apresentar relatório circunstanciado ao Diretor da Guarda e ao Corregedor

para justificar o motivo da utilização da arma, nos termos previstos no regulamento geral.

CAPÍTULO VI DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR ATIVIDADE DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 14º Fica assegurado ao servidor investido no cargo de Guarda Municipal, quando no exercício de suas atribuições e regularmente capacitado para a função, a percepção de adicional de risco à vida, em percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 15º O referido adicional, em nenhuma hipótese poderá ser incorporado aos vencimentos ou proventos dos servidores.

Art. 16º O Servidor não terá direito ao recebimento do adicional de periculosidade quando readaptado, remanejado de função ou não estiver exercendo a função efetiva de Guarda Municipal.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DOS CARGOS

Art. 17º A Guarda Municipal de Ubajara será organizada e supervisionada pela Secretaria Municipal de Articulação Política e Segurança Pública, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.670/2025, de 24 de janeiro de 2025, que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 18º A estrutura organizacional da Guarda Municipal de Ubajara será composta por:

I - Comandante Geral, com remuneração mensal de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

II - Subcomandante Geral, com remuneração mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);

III - Corpo de Agentes da Guarda Municipal, em número de 30 (trinta) servidores efetivos, com remuneração mensal de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), a qual poderá ser acrescida de gratificação.

Art. 19º O efetivo da Guarda Municipal de Ubajara não poderá ultrapassar 0,4% (quatro décimos por cento) da população municipal, conforme censo ou estimativa oficial do IBGE, nos termos do Art. 7º, da Lei Federal nº 13.022/2014.

Art. 20º Os cargos de Agente da Guarda Municipal serão de provimento efetivo, preenchidos exclusivamente por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 21º Os cargos em comissão da Guarda Municipal serão ocupados preferencialmente por servidores do quadro efetivo da corporação, ressalvada a possibilidade de nomeação de profissionais externos nos primeiros quatro anos de funcionamento, desde que comprovada experiência na área de segurança pública.

Art. 22º A jornada de trabalho dos integrantes da Guarda Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, adotando-se preferencialmente o regime de escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, conforme as necessidades operacionais do serviço.

Art. 23º O serviço operacional da Guarda Municipal será organizado em equipes, sob a supervisão hierárquica do Comandante Geral.

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá designar equipe exclusiva para auxiliar na segurança viária e na fiscalização do trânsito.

Art. 24º A Guarda Municipal de Ubajara contará com os seguintes órgãos de controle interno e externo:

I - Corregedoria, responsável pela apuração de infrações disciplinares e fiscalização da conduta funcional;

II - Ouvidoria, autônoma em relação à administração, destinada a receber denúncias, reclamações e sugestões da população.

Parágrafo único. O Corregedor da Guarda Municipal será designado entre servidores da Secretaria de Articulação Política e Segurança Pública, com direito a gratificação, conforme disposto no § 1º do art. 31 da Lei nº 1.670, de 24 de janeiro de 2025.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias específicas.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Município de Ubajara, os seguintes cargos efetivos de provimento por concurso público, com as respectivas vagas e remunerações:

I - 30 (trinta) vagas para o cargo de Agente da Guarda Municipal, com remuneração mensal de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), a qual poderá ser acrescida de gratificação.

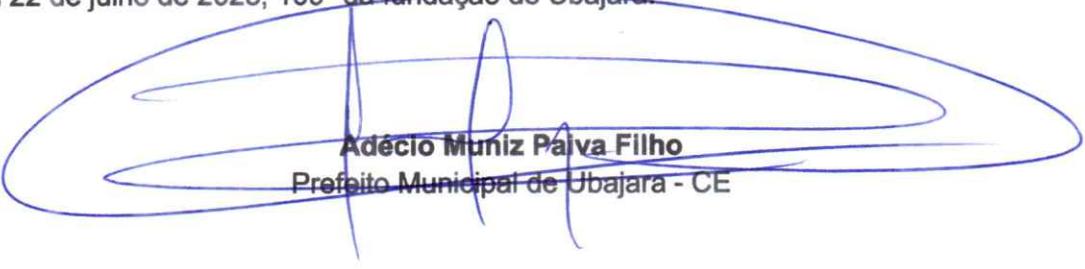
Parágrafo único. As vagas criadas serão preenchidas exclusivamente mediante concurso público de provas ou provas e títulos, observados os requisitos estabelecidos nesta lei e na pertinente legislação.

Art. 4º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 855, de 3 de setembro de 2009, e nº 1.336, de 16 de outubro de 2019, bem como quaisquer outras disposições legais que contrariem o estabelecido na presente Lei.

Parágrafo único. As normas regimentais e atos administrativos editados com base na legislação revogada permanecerão válidos até que sejam expressamente alterados ou substituídos, desde que compatíveis com esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara,
Em 22 de julho de 2025; 109º da fundação de Ubajara.



Adécio Muniz Palva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara - CE